



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070599-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSIELSON FREIRE SANTOS, é agravado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48788

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2070599-56.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSIELSON FREIRE SANTOS

AGRAVADO: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SOBRESTAMENTO DO FEITO. Afetação da matéria sob o regime dos recursos repetitivos. Tema 1264/STJ. Determinação de suspensão dos processos que versem sobre a matéria. Pretensão, dentre os pedidos, de exclusão dos apontamentos e das cobranças de dívidas prescritas, incluídas em plataforma de acordos extrajudiciais (Serasa Limpa Nome). Hipótese dos autos que se amolda ao tema afetado pela superior instância. Suspensão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão acostada às fls. 172, complementada às fls. 187 (dos autos de origem) que, na ação de obrigação de fazer, determinou a suspensão do feito, *in verbis*: “(...) houve afetação, no Tema 1264 do STJ, para julgamento na sistemática de Recursos Repetitivos, da seguinte questão: “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos (...)”.

Insurge-se o agravante contra o r. decisum, sob a alegação de que o feito não deve ser suspenso. Defende que o caso em tela difere substancialmente do tema debatido no regime de afetação

instaurado pelo STJ, porquanto, existe uma nítida diferença entre inexigibilidade em razão da prescrição e a inexistência de um débito, motivo pelo qual o feito deve seguir seus ulteriores termos. Complementa que há apenas pedido subsidiário para que seja retirado da plataforma do Serasa Limpa Nome os débitos objetos da lide, eis que há ilegalidade da manutenção de informação negativa referente à período superior a cinco anos, devido a incidência da prescrição, a teor do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, bem como houve infringência ao artigo 15, inciso III, da Lei Geral de Proteção de Dados. Busca a reforma do decisum e o provimento do recurso.

Recurso processado, indeferida a antecipação de tutela almejada, dispensadas as informações (fls. 12/14). Contraminuta às fls. 18/20.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A matéria em análise já havia sido objeto de suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por esta E. Corte, de relatoria do Desembargador Edson Luiz de Queiróz, admitido em 19/09/2023 (IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000), o qual foi julgado prejudicado, diante do regime de afetação instaurado pelo C. STJ.

A decisão que admitiu o incidente de demandas repetitivas determinou a suspensão da tramitação de todos os processos que envolvam a inscrição do nome de devedores na

plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita.

Em recente decisão, proferida em 11/06/2024, o Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nºs. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, de relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037, II, do Código de Processo Civil, para uniformizar o entendimento acerca do Tema 1264, a fim de *“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”*.

Em despacho proferido no REsp n.º 2.092.190/SP, publicado no DJe de 24/06/2024, o Ministro Relator esclareceu que há determinação de: *“a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.”*

Portanto, levando-se em conta que o Ministro João Otávio de Noronha, relator dos recursos mencionados, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes nos quais a controvérsia tenha sido estabelecida e, como no caso, depreende-se da leitura da inicial que o agravante fundamenta sua pretensão, dentre outros pedidos, na retirada dos apontamentos dos débitos objeto da lide da plataforma do “Serasa Limpa Nome”, elencados às fls. 26/53 dos autos de origem, diante da conduta

supostamente ilícita da empresa agravada, de inscrever em plataformas extrajudiciais os valores descritos na exordial, visando cobrar dívidas prescritas, há que se manter a suspensão desta lide, até ulterior decisão do incidente pela superior instância.

O agravante alega que o apontamento de dívida perante a plataforma do “Serasa Limpa Nome” gera um impacto negativo e macula seu nome na praça, *in verbis*: “*não restam dúvidas acerca da ardilosa intenção por detrás da plataforma do SERASA: induzindo o consumidor a acreditar que seu nome está sujo e que a quitação dos débitos ali lançado aumentará seu SCORE DE CRÉDITO, promove forma coercitiva de cobrança de dívida inexigível, cuja pretensão de cobrança já prescreveu*”. (fls. 05 da exordial)

Confira-se o pedido formulado na exordial, no que tange ao pedido para concessão da tutela provisória:

“Entende a parte Requerente que a fumaça do bom direito se encontra exhaustivamente apresentada, fundamentada e comprovada pelos fatos acima tecidos e documentos colacionados à presente, uma vez que comprovado que o direito da Requerida de cobrar as dívidas e inscrevê-las nos órgãos de proteção ao crédito encontra seu óbice na prescrição e nas determinações do CDC e da LGPD.” (negritei e em itálico). (fls. 13 da petição inicial)

Assim, como o objeto do incidente de demanda repetitiva é, dentre outros pleitos, definir se há abusividade na manutenção do nome do devedor em plataformas como “Serasa Limpa Nome” (e plataformas similares) por dívida prescrita, é de se evidenciar

que a presente lide se encaixa ao caso.

Inviável, portanto, dar outro deslinde ao caso.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator